

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre (em referência ao Edital de Concorrência Pública nº 10/2023, processo administrativo nº 220/2023).

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada com sede na Avenida do Contorno, nº 02, Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP 54.365-000, inscrita no CNPJ sob o nº 09.558.134/0001-05, regularmente representada, nos termos de seus atos constitutivos, pelo Diretor ao fim assinado, vem, respeitosamente, *na condição de licitante*, e com fundamento nos ditames do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 10/2023**, pelos fatos e fundamentos de direito que a seguir passa a expor na forma do memorial anexo.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 24 de novembro de 2023.

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Romero Carneiro Leão

Diretor Executivo

DOUTA COMISSÃO DE JULGAMENTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 10/2023, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Primeiramente, vale demonstrar que a presente Impugnação é requerida em tempo hábil, nos termos da Lei 8.666/93, em seu art. 41, § 2º, uma vez que é protocolada por Licitante Impugnante até 27/11/2023, ou seja, o segundo dia útil que antecede a entrega de envelopes de habilitação e propostas comerciais do certame, marcado para 29/11/2023.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Através do presente instrumento, intenta-se impugnar estipulações editalícias diversas as quais, na forma que se apresentam, impõem critério de evidente desconformidade, comprometendo assim sua regularidade técnica e certeza jurídica do procedimento licitatório.

2.1. DAS INCONGRUÊNCIAS NAS PLANILHAS E MATERIAL DISPONIBILIZADO PELA PREFEITURA. NECESSIDADE DE REVISÃO E ADEQUAÇÕES. IMPERIOSA REABERTURA E PRAZOS PROCEDIMENTAIS:

Inicialmente, cumpre indicar incongruências em composições constantes do Edital, notadamente em seu ANEXO XI - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Neste sentido, a **PRIMEIRA das incongruências** se verifica no arquivo “03-225 - CÁLCULO TIR - R8”, no qual é previsto Resultado Ano 1 de R\$ 5.666.906,62, que é resultado da subtração

das colunas Medição Ano 1 e Custo Ano 1, ou seja: R\$ 54.586.873,32 - R\$ 48.919.966,70 = R\$ 5.666.906,62.

A Medição Ano 1 é a Receita do Ano 1, que por sua vez é formada pelo Custo Ano 1 + BDI. O BDI de 27,12% já inclui os tributos PIS, COFINS e ISS.

O Resultado Ano 1 de R\$ 5.666.906,62 é alcançado após o pagamento de todos os custos operacionais e BDI, inclusive os tributos. Logo, esse valor já seria o Resultado Líquido Ano 1.

Assim sendo, não há justificativa para se subtrair do valor de R\$ 6.141.023,25, o valor do Resultado Ano 1 de R\$ 5.666.906,62, chegando-se a um Resultado Líquido Ano 1 de - R\$ 474.116,63.

O resultado líquido anual é usado para cálculo da TIR que, por fim, determina o prazo da contratação, razão pela qual merece absoluta atenção e correção.

Prosseguindo, a **SEGUNDA das incongruências** se verifica no arquivo “12-MEMORIAL DESCRITIVO - COLETA DE RESÍDUOS - R07 CP 10-2023”, o qual prevê frota de caminhões coletores zero quilometro e manutenção de idade máxima de 3 anos.

Ou seja, caso o prazo do contrato seja prorrogado, no Ano 4 será necessário fazer novo investimento na substituição de caminhões para atender a referida exigência de idade máxima de 3 anos.

Porém, no arquivo “03-225 - CÁLCULO TIR - R8”, no qual é analisado o Resultado e Cálculo TIR em um horizonte de 5 anos, não é previsto esse reinvestimento obrigatório na renovação da frota, o que se denota efetivo erro de composição.

Caso a análise se mantenha em 5 anos, faz-se mandatária a inclusão do reinvestimento em caminhões para cumprimento da idade mínima exigida no cálculo da TIR.

Prosseguindo novamente, a **TERCEIRA das incongruências** se verifica no também arquivo “12-MEMORIAL DESCRITIVO - COLETA DE RESÍDUOS - R07 CP 10-2023”, o qual prevê que sejam utilizadas 7 equipes de coleta de resíduos sólidos urbanos no turno diurno, e mais 7 equipes no turno noturno, totalizando 14 equipes operando por dia nesse serviço.

Cada equipe realiza 1 viagem por dia, com 8,25 toneladas de resíduo por viagem, em 26 dias no mês, ou seja: $14 \text{ equipes} \times 1 \text{ viagem} / \text{equipe} \times 8,25 \text{ toneladas} / \text{viagem} \times 26 \text{ dias} / \text{mês} = 3.003 \text{ toneladas} / \text{mês}$.

Contudo, apesar do cálculo ser único, verifica-se diferença para o mesmo resultado, no que se refere ao arquivo “15-PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CP 10-2023”, no item 3 - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA, que prevê uma quantidade menor para esse item (2.965,16 toneladas / mês).

Essa diferença impacta no custo unitário, que é resultado do custo total dividido pela quantidade prevista. Ao custo é somado o BDI que, por sua vez, determina o preço final da contratação.

Prosseguindo novamente, a **QUARTA das incongruências** se verifica também no arquivo “12-MEMORIAL DESCRITIVO - COLETA DE RESÍDUOS - R07 CP 10-2023” prevê que cada viagem carregue 8,25 toneladas de resíduo sólido urbano.

Contudo, não existe referência ao Peso Bruto Total do chassi considerado na composição de preços do serviço do item 3 - COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA, nem cotação, e que deve ser considerado como informação essencial para conferência da referida composição.

Prosseguindo novamente, a **QUINTA das incongruências** se verifica mais uma vez no arquivo “12-MEMORIAL DESCRITIVO - COLETA DE RESÍDUOS - R07 CP 10-2023”, que menciona a adoção do regime de desoneração da folha de pagamento, ou seja, a adoção de uma contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

De início, não se encontrou na lista dos 17 setores da economia que podem optar pela desoneração da folha o serviço de limpeza urbana, conservação urbana, coleta de resíduos ou similar, o que inviabiliza a concepção do projeto e orçamento considerando a adesão da Contratada a esse regime de tributação.

Além disso, caso a contratação preveja essa possibilidade (O QUE POR SI SÓ PRECISA SER JUSTIFICADO E FUNDAMENTADO), o Encargo Social utilizado nas composições de custos não deveria considerar a alíquota de 20% de INSS.

Ademais, não se sabe o Encargo Social utilizado pois as composições de preços não foram disponibilizadas no site da Prefeitura de Pouso Alegre.

Por outro lado, se assim fosse, a composição do BDI deveria prever a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) tributada no faturamento, que pode variar entre 1% e 4,5%, a depender do setor da empresa. No entanto, o arquivo “05-BDI - COLETA DE RESÍDUOS CP 10 -2023” não previu nada sobre este assunto, e não há justificativa para este modo de proceder.

Vale também acrescentar que a desoneração da folha de pagamentos atualmente tem validade até 31 de dezembro de 2023 e sua renovação está em discussão no Poder Legislativo e Executivo, inclusive com decisão de veto integral do Presidente no dia 23 de novembro de 2023 conforme recorte abaixo:

<https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/11/23/lula-veta-integralmente-projeto-que-desonera-a-folha-de-pagamento-de-17-setores-da-economia.ghtml>

Prosseguindo mais uma vez, a **SEXTA das incongruências** se verifica no arquivo “13-PLANILHA DE COMPOSIÇÕES CP 10-2023” e “15-PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CP 10-2023” que o primeiro ano de contrato prevê uma receita total com BDI de R\$ 59.549.316,35. Porém, no arquivo “03-225 - CÁLCULO TIR - R8” a Medição Ano 1 prevê total de R\$ 54.586.873,32.

No mesmo anexo, novamente no arquivo “13-PLANILHA DE COMPOSIÇÕES CP 10-2023” e “15-PLANILHA ORÇAMENTÁRIA CP 10-2023”, o segundo ano de contrato prevê uma receita total com BDI de R\$ 54.835.917,55. Porém, no arquivo “03-225 - CÁLCULO TIR - R8” a Medição Ano 1 prevê total de R\$ 59.549.316,35. O mesmo ocorre para o terceiro ano de contrato, se considerado o período integral de 12 meses.

Tais inconsistências impactam no resultado líquido e no cálculo da TIR, que determina por fim o prazo da contratação, orçamento, etc.

Prosseguindo mais uma vez, a SÉTIMA das incongruências se verifica no arquivo “13-PLANILHA DE COMPOSIÇÕES CP 10-2023”, o qual na realidade apresenta apenas uma descrição com os recursos para cada um dos 14 serviços, a quantidade anual e o valor unitário (custo unitário) de cada item, porém não foram disponibilizadas as composições de custos.

Faz parte do procedimento licitatório a disponibilização de conteúdo relevante como o agora mencionado, e que gera influência direta no correto entendimento pelas licitantes das composições dos preços de referência da Contratante e elaboração das propostas a serem apresentadas.

Prosseguindo novamente, a OITAVA das incongruências se verifica no arquivo “14-PLANILHA DE COTAÇÕES CP 10-2023”, o qual apresenta cotações de apenas 9 itens, quando uma contratação dessa magnitude demanda dezenas ou até centenas de cotações.

Não há justificativa no procedimento, ou mesmo lógica, para que não sejam apresentadas as cotações para todos os itens da contratação.

Além disso, para os 9 itens apresentados, os links para as propostas dos fornecedores simplesmente não funcionam.

De se ver então, nos OITO EVENTOS DE INCONGRUÊNCIAS antes narrados, que para além da hipótese de meros erros formais, ensejam indicação incompatível de valores (desprovida de

justificativa, desprovidas de referências, contraditórias entre si, etc.), comprometem a segurança material das composições, com influência na elaboração de propostas comerciais, tudo a ensejar imperiosa necessidade de revisão e adequação, inclusive com republicação ampla e reabertura de prazos procedimentais, notadamente aqueles de publicidade necessários e anteriores ao do agendamento de sessão pública de entrega de propostas.

Douto Julgador Administrativo, a revisão dos itens antes comentados, com os ajustes incontornáveis, seja por acréscimo, retificação ou mesmo a simples disponibilização de informações adicionais influenciará a elaboração das propostas comerciais, fato este que enseja a necessidade de reabertura dos prazos procedimentais, notadamente o de publicidade ao referido instrumento convocatório.

A fundamentação jurídica para a alegação acima é decorrente de aplicação da regra do § 4º do art. 21 da Lei de Licitações:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por sua vez:

(...)

§ 2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

(...)

*§ 4º - **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido**, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.*

(grifos adicionados)

O art. 21, § 4º da Lei de Licitações, é claro em afirmar que a mudança do Edital desemboca na necessidade de republicação do instrumento convocatório, fazendo renascer todo o prazo que deve margear a publicidade editalícia e a abertura das propostas.

Neste sentido já se posicionou Diógenes Gasparini¹, para quem “*se, em razão de interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de retificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes – documentação e proposta*”.

A Jurisprudência sobre a matéria é pacífica, conforme se verifica do julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o edital dispensou as empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defesa era a administração valer-se de meras irregularidades deste

¹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 307;

documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.

(MS-5597/DF, Dec. Da 1ª Seção do Colendo STJ, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJ de 01/06/1998, pág. 25).

(grifos adicionados)

Sendo assim, forçosa é a revisão do ato de adiamento, no sentido de prover a reabertura de prazos para que os licitantes interessados possam se adequar à nova realidade trazida pela mudança editalícia produzida, visto que esta, indiscutivelmente, gera influência material na elaboração de propostas, dando ensejo à aplicação do § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

2.2. INCONGRUÊNCIA NA FORMA DE PREVISÃO DE SERVIÇO ESPECÍFICO E SEU REFLEXO NOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. PARCELA IRRELEVANTE. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE:

Neste tópico, inicialmente, cumpre destacar que novamente no ANEXO XI - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, desta feita no arquivo “12-MEMORIAL DESCRITIVO - COLETA DE RESÍDUOS - R07 CP 10-2023”, descreve-se o item 6 - FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS como a disponibilização, manutenção e higienização de 1.500 contêineres de 1.000 litros.

A unidade de medida é unidade/mês, o que leva a conclusão de que serão fornecidos e higienização 18.000 contêineres por ano. A higienização pode até acontecer, já que é exigida uma higienização por mês por contêiner. Mas certamente não haverá a aquisição recorrente de 1.500 contêineres a cada mês, nem anual de 18.000 unidades.

Ou seja, de início, há uma necessidade de maior precisão na descrição do serviço e quantitativo mensal a ser contratado. Isso porque após a compra no início do contrato, os serviços executados mensalmente serão apenas de manutenção e higienização.

Não se pode aglutinar, no mesmo centro de custo, a aquisição (não mensal) e a manutenção (mensal).

Tudo isto em uma situação normal de contratação com aquisição dos contêineres por parte da Contratada.

Mas a situação se desdobra em outra irregularidade.

É dito no mesmo documento que foi realizada cotação com três empresas, incluindo a **locação dos contêineres**, manutenção preventiva e corretiva quando necessário, e uma higienização mensal por contêineres.

Ou seja, não foi prevista a aquisição, mas sim a locação, incluindo os serviços de manutenção e higienização.

Assim, da maneira como está posto nas cotações, há um propósito de uma terceirização completa desse serviço, o que no geral pode levar a contratação mais onerosa aos cofres públicos, se comparada com a execução diretamente pela Contratada, que faz a aquisição dos contêineres e monta sua estrutura própria de manutenção e higienização.

Em uma contratação desse porte e pelo prazo de 30 meses, a aquisição é normalmente a opção mais vantajosa a Contratada, que por fim se reflete em vantajosidade também a Contratante.

Porém, por outro lado, apesar do preço unitário cotado e proposto já incluir o serviço de higienização, o documento detalha como deverá ser feita a higienização, fornece as características básicas do caminhão, etc, ao mesmo tempo que faculta a Contratada a escolha do método de higienização.

Ou seja, já que o(a) projetista escolheu e cotou com empresas especializadas nesse tipo de serviço, a seleção da qualidade e atendimentos das exigências já foi feita. Não faz sentido que essa execução seja detalhada e exigida da Contratada, já que haverá a subcontratação desse item (se trilado o caminho da locação).

Além disso, como as propostas cotadas não foram disponibilizadas, desconhecem-se suas condições. Então, supondo que o prazo mínimo de locação, manutenção e higienização seja de 12 meses, o que acontecerá com o preço após esse período, caso se mantenham os mesmos contêineres?

O valor mensal reduzirá haja visto que o valor da aquisição já foi amortizado nos 12 meses de contratação inicial?

Perguntas sem respostas, mas geradas pela imprecisão da forma de indicação do item em referência no instrumento convocatório.

Porém, e a verdade, a situação se desdobra mais uma segunda vez em outra irregularidade.

É que o item 3.4.1.8.7 do Edital prevê o seguinte:

3.4.1.8.7. Comprovação da **capacidade técnico-operacional**, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou serviços(s) com **característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado**. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:

CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL				
ITEM	SERVIÇOS	UN	QUANT.	PERCENTUAL CORRESPONDENTE
3.0	COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS EM ÁREA URBANA	T. x MÊS	1.482,58	50%
10.0	CAPINA E ROÇAGEM MANUAL	EQUIPE x MÊS	4	50%
9.0	VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	KM x MÊS	2.631,50	50%
6.0	FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS	UNID x MÊS	450	30%

Nota: Foram considerados os itens que possuem relevância financeira (conforme curva ABC) e técnica para a execução dos serviços.

Especificamente no que se refere ao item de FORNECIMENTO E HIGIENIZAÇÃO DE CONTAINERS, com exigência de prova de 450 UND X MÊS, há INCONTROVERSO ERRO DE CONCEPÇÃO, pois o serviço fornecimento efetivo do item container não ocorre de uma vez, mas sim de modo gradual durante os 30 meses de contrato.

Na forma que se apresenta, ou seja, com exigência de 450 unidades por mês, entende-se que se considera um total de 1500 fornecimentos por mês, ou seja, 30% deste todo, o que está errado, pois mesmo fornecimento é o dimensionado para 30 meses.

Considerando então o fornecimento de 1500 unidades em 30 meses, tem-se a razão minimamente lógica de 50 fornecimentos por mês (1500 / 30), o que por si só já afasta a complexidade técnica e operacional do item, assim como a sua relevância econômica.

Aliás, se considerado ainda o percentual adotado no edital para fim de prova de compatibilidade (30%), este quantitativo mensal cai para apenas 15 fornecimentos mensais (50 itens por mês x 305), o que se mostra absolutamente irrisório.

Prosseguindo, diz-se ainda que de fato, todo o item de serviço ao longo dos 30 meses de contrato atinge algo aproximado a 7% do valor global, o que lhe indicaria aparente expressão de volume e representatividade, de modo a justificar sua indicação como parcela de relevância.

Porém, repita-se, deixa-se de observar que este dimensionamento é para 30 meses, e não mensal. Contudo, o critério utilizado para a definição da parcela supostamente relevante foi mensal, com erro, conforme aqui relatado.

A situação só piora, com completo esvaziamento de relevância técnica, se for considerado que o serviço foi cotado com empresas que deram orçamentos para o escopo completo, ou seja, locação dos containers e prestação de serviços de higienização.

Se o licitante contratado seguir esta premissa, não precisará realizar nenhum serviço, mas apenas pagar a terceirização, novamente esvaziando qualquer relevância técnica.

Neste particular, é seguro dizer que o item se mostra *irrelevante*, por mais de um motivo, especialmente no que se refere à complexidade técnica, e sua permanência no rol de exigências deste tipo é ilegal e restritiva de competitividade.

Neste sentido, a indicação da exigência representa contexto restritivo, ainda que não intencionalmente, pelo que se formula a presente impugnação, com intuito de requerer a revisão dos termos editalícios, para que seja excluída do rol de provas a parcelas de itens de serviço *absolutamente* desprovido de representatividade técnica, diante do contexto geral de contratação.

De fato, o artigo 30 da Lei de Licitações Públicas traduz o seguinte conteúdo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(..)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

No caso, a atividade ora comentada é de simplória ordem técnica e mesmo de pouca representatividade econômica em relação ao contexto geral de orçamento.

Verdade que hoje pacífico o entendimento de que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo e tais requisitos devem ser demonstrados no instrumento convocatório ou no processo administrativo da licitação. Assim entendendo o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1891/2006 – Plenário

(...)

10. Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do

§ 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação'.

(...)

A lei e a jurisprudência do TCU exigem, para as exigências técnico-operacionais, não só 'valor significativo' como também o item ser de 'maior relevância'.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...) em:

(...)

9.2. determinar à Infraero que:

(...)

9.2.2. em se tratando de obras aeroportuárias, inclusive das obras do Novo Aeroporto de Florianópolis/SC:

(...)

9.2.2.1.1. as exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;

9.2.2.1.2. as exigências de comprovação de capacitação técnico-operacional às parcelas de maior relevância, demonstrando-se tal situação no processo administrativo da licitação ou no próprio edital;

(...)

Logo, realmente não existe justificativa para a manutenção da exigência peculiar, que não possui diferencial (sobretudo técnico) que justifique sua concepção como parcela relevante, não podendo assim receber o tratamento conferido pelo já indicado art. 30 da Lei de Licitações.

Assunto perfeitamente abordado na **SÚMULA 263 do Tribunal de Contas da União**, adiante:

SÚMULA 263 – Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e

valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

(grifos adicionados)

Logo, a prova de qualificação por meio de definição de parcela relevante deve corresponder à constatação de ser tanto *FINANCEIRAMENTE RELEVANTE QUANTO TECNICAMENTE COMPLEXA*.

Neste sentido, os serviços indicados são absolutamente irrelevantes sob o aspecto predominantemente técnico, não podendo ser admitido como requisito de habilitação.

2.3. QUESTIONAMENTOS FINAIS:

É sabido que o edital é precedido de projeto em que se estimam os quantitativos de serviços a serem realizados no futuro.

Mas até para isso é preciso ter em mente a realidade atual da necessidade do interesse público, o que ocorre, por exemplo, com o comparativo de volumes até então realizados, e o ateste de qualidade dos mesmos.

Neste sentido, pontos importantes carecem de abordagem no projeto básico.

Por exemplo, qual a quantidade atual de caminhões compactadores dedicados a coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em área urbana no turno diurno e no turno noturno?

Qual o peso médio de resíduos sólidos por viagem nos caminhões compactadores nos últimos 12 meses de execução do serviço?

O Plano de Coleta de Resíduos Sólidos domiciliares e comerciais atual contempla quantos setores de coleta e qual a média de quilometragem percorrida em cada setor?

Tais informações são de fácil disponibilização já que podem ser extraídas de relatório da balança rodoviária do Aterro Sanitário e Sistema de Monitoramento e Rastreamento da Prefeitura.

Estas questões podem ter sido abordadas quando do dimensionamento do projeto atual, mas até para que sejam validadas as premissas deste, aquelas precisam ser reveladas.

TUDO COM OBJETIVO DE LEVAR MAIOR TRANSPARÊNCIA, ASSERTIVIDADE, PUBLICIDADE E, POR FIM, PROVER AS LICITANTES DO MÁXIMO DE INFORMAÇÕES POSSÍVEIS, E DE QUALIDADE, PARA QUE OFEREÇAM A MELHOR PROPOSTA DE PREÇOS AO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E SUA POPULAÇÃO.

Por fim, outro ponto que merece atenção é que o Edital não faz qualquer menção ao PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE POUSO ALEGRE - MG (PMGIRS), sendo que a contratação em curso está diretamente relacionada a gestão dos resíduos sólidos em Pouso Alegre. O Memorial Descritivo menciona apenas que os dados utilizados foram extraídos do PMGIRS, porém não é feita qualquer menção aos programas, metas, projetos, etc, previstos no Plano Municipal.

A Contratação em análise não prevê educação ambiental ou qualquer iniciativa de coleta seletiva, seja de recicláveis secos ou orgânicos úmidos. Como serão tratados esses temas?

Assim, estando fartamente demonstradas as razões para impugnação do presente edital, em virtude do descompasso feito pelas exigências de cláusulas frente ao entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário, pede-se a reforma, sob pena de comprometimento da procedibilidade do certame.

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, respeitosamente pede e requer a Impugnante que esta Douta Autoridade receba e conheça a presente peça, julgando-a *TOTALMENTE PROCEDENTE*, para que se proceda com a necessária revisão e reforma das condições editalícias comentadas.

E uma vez sopesadas as considerações acima, e sabendo que as eventuais alterações advindas da presente impugnação são de relevante influência na elaboração das propostas comerciais e demais documentos de habilitação, é de se propugnar, *necessariamente*, pela reabertura dos prazos procedimentais, na forma prescrita pelo § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

É o que espera por ser medida de pertinência específica aos Princípios Licitatórios.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 24 de novembro de 2023.

VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

Romero Carneiro Leão

Diretor Executivo